



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
ESPUMOSO/RS

PROTOCOLO
Data: 12/01/2024 15:55:22
Processo: 137312/2024
Visto

59
4

REQUERIMENTO

Requerente: VILARINHO & TESTON LTDA ME

CPF/CNPJ: 25.024.874/0001-00

Telefone: (54) 3383-1236

E-Mail:

Endereço: AV FERNANDO FERRARI

Bairro: MARAVALHA

Cidade: ESPUMOSO

CCP: 85699

Identidade:

Celular:

Número: 784

CEP: 99.400-000

Estado: RS

Setor Destino:

Assunto: RECURSOS

Descrição do Assunto:

Venho através solicitar recurso referente ao pregão eletrônico Nº 10/2023.

N. Termos

P. Deferimento

ESPUMOSO/RS, 12 de janeiro de 2024

Rita Carmo Klauilo

VILARINHO & TESTON LTDA ME
25.024.874/0001-00

Endereço Online:

Código de Verificação: JM10-S7IY

60
4

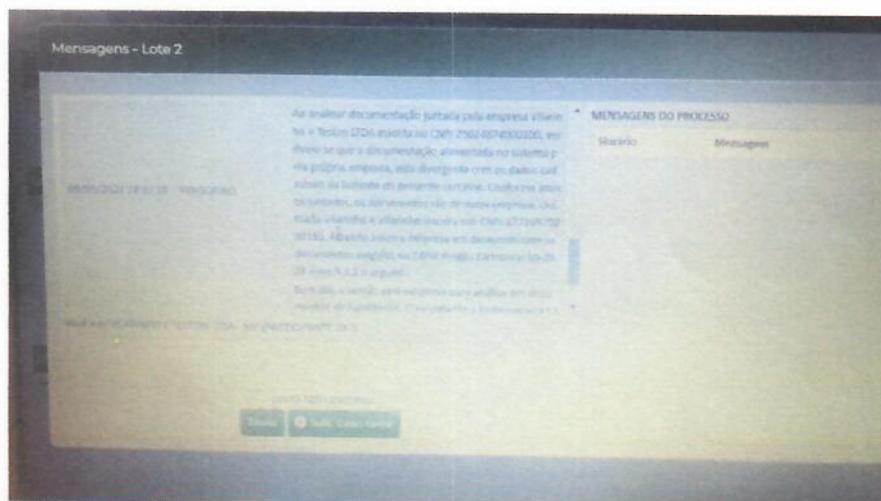
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E
DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ESPUMOSO/RS**

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustível para a frota de veículos e maquinários do Município de Espumoso, RS.

VILARINHO E TESTON LTDA – ME empresa inscrita no CNPJ nº 25.024.874/0001-00, estabelecida Avenida Fernando Ferrari, Centro, CEP 99400-000, na cidade de Espumoso-RS, neste ato representado por Seu Sócio Administrador o Sr. Plinio José Teston, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 459.528.330-04 residente na Avenida Duque de Caxias, 354, Centro, CEP 99400-000, na cidade de Espumoso-RS, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos: perante a ilustre presença de Vossa Excelência, conforme previsto no art. 109, I, da Lei 8.666/93 e nos termos Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002,

Conforme declarado pela comissão de licitação, a recorrente foi considerada inabilitada e afastada do procedimento licitatório pelas razões administrativas abaixo:



61
7

É dizer: no momento do envio da documentação a parte contábil juntou documentação de posto de combustível errado. Ao invés de constar documentação da empresa VILARINHO & TESTON LTDA, anexou do Vilarinho & Vilarinho.

É importante destacar que o processo licitatório rege-se pelo principio da verdade real e a busca da proposta mais vantajoso pelo poder público deverá nortear toda atuação do agente administrativo, notadamente para requerer que o licitante ou terceiro emissor do documento, incompleto ou obscuro, apresente os devidos esclarecimentos e com isso haja tranquilidade para decidir pela habilitação ou inabilitação do certame.

No caso em apreço, a requerente apresentou **A MELHOR PROPOSTA** dos seguintes itens, a saber:

- **LOTE 2 DIESEL S500**
- **LOTE 3 GASOLINA COMUM**
- **LOTE 4 GASOLINA ADITIVADA**

A proposta apresenta e referendada pela administração pública culminou no valor de R\$5,13, R\$ 4,77, R\$ 4,87 reais por litro, respectivamente.

DATA	Tipo	EMPRESA	Valor
09/01/2014 11:24:00	LANÇE	VILARINHO & TESTON LTDA - ME (PARTICIPANTE 05)	5,13
09/01/2014 11:25:00	LANÇE	MRS COMERCIO DE COMBUSTIVELS LTDA (PARTICIPA NTE 07)	5,14
09/01/2014 11:22:14	LANÇE	VILARINHO & TESTON LTDA - ME (PARTICIPANTE 05)	5,13
09/01/2014 11:27:16	MODIFICAÇÃO	SISTEMA	
09/01/2014 11:27:26	MODIFICAÇÃO	SISTEMA	
09/01/2014 11:34:02	MODIFICAÇÃO	SISTEMA	
09/01/2014 11:30:23	MODIFICAÇÃO	SISTEMA	

DATA	Tipo	EMPRESA	Valor
09/01/2014 11:36:01	LANÇE	MRS COMERCIO DE COMBUSTIVELS LTDA (PARTICIPA NTE 06)	4,80
09/01/2014 11:36:17	LANÇE	VILARINHO & TESTON LTDA - ME (PARTICIPANTE 05)	4,75
09/01/2014 11:36:33	LANÇE	MRS COMERCIO DE COMBUSTIVELS LTDA (PARTICIPA NTE 06)	4,79
09/01/2014 11:37:34	LANÇE	VILARINHO & TESTON LTDA - ME (PARTICIPANTE 05)	4,77
09/01/2014 11:37:34	MODIFICAÇÃO	SISTEMA	
09/01/2014 11:44:04	MODIFICAÇÃO	SISTEMA	

62
7

Registros de sessão do lote				
09/01/2024 11:38:02	LANÇE	VR ARANHO E TETON LTDA - ME (PARTICIPANTE 05)	4,34	
09/01/2024 11:39:34	LANÇE	WPS COMERCIO DE COMESTIVEIS LTDA (PARTICIPA	4,30	
09/01/2024 11:39:38	LANÇE	VR ARANHO E TETON LTDA - ME (PARTICIPANTE 04)	4,30	
09/01/2024 11:39:38	LANÇE	WPS COMERCIO DE COMESTIVEIS LTDA (PARTICIPA	4,30	
17/01/2024 11:37:48	LANÇE	VR ARANHO E TETON LTDA - ME (PARTICIPANTE 05)	4,34	
09/01/2024 11:39:02	REVOGAÇÃO			
09/01/2024 11:39:03	REVOGAÇÃO			
09/01/2024 11:39:11	REVOGAÇÃO			

Contudo, ao analisar a documentação da recorrente o pregoeiro desclassificou o posto diante do equívoco da documentação enviada.

Há que destacar, excelências, que o Tribunal de Contas da União sedimentou acórdão relativo a **possibilidade de reenvio de documentação quando se tratar de manifesto equívoco na juntada da documentação pré-existentes. É dizer:** constatando erro sanável, cabe a administração pública **CONCEDER PRAZO** para regularização do licitante, nos exatos termos do acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

63
9

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul em parecer de nº 19.680/22, através de expediente administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), objetivando a análise sobre a possibilidade de realização de diligências para juntada de documentos de habilitação e proposta no âmbito do procedimento licitatório, em face de orientação do Tribunal de Contas da União exarada em 2021, **REVISOU entendimento fundamentado em Parecer nº 18.051/20 para se adequar ao precedente do TCU, determinou a possibilidade de juntada posterior de documentação pré-existente do ganhador do certame**, consoante entendimento abaixo.

LICITAÇÃO. PREGÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA. VIABILIDADE. LIMITAÇÃO À CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÃO PRÉEXISTENTE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO DO PARECER Nº 18.051/20. 1. Com base no entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.211/21 – Plenário e nº 2.443/21 - Plenário), a vedação do trecho final do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 não abrange documentos posteriormente apresentados que reflitam situações jurídicas pré-existentes ao momento adequado de juntada. 2. **É possível, então, que o pregoeiro diligencie na obtenção de documentos e informações que, embora apresentados posteriormente, demonstrem situação pré-existente à abertura do procedimento, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.** 3. Amplia-se, em alinhamento ao entendimento do Tribunal de Contas da União, o escopo do Parecer nº 18.051/20, para fins de não limitar as diligências complementares a documentos e informações disponíveis na internet, podendo, a critério da Administração, incluir outras medidas e pesquisas que, sob o fundamento da busca do interesse público, sejam cabíveis.

Nesse sentido, tendo em vista que a recorrente saiu VENCEDORA DO PROCEDIMENTO LICITATORIO, **DEVERÁ** a autoridade administrativa conceder prazo para regularização

documental, sob pena de descaracterização do interesse público, na medida em que a ampla concorrência é salutar e objetivada pela administração pública em busca da melhor proposta.

Nesse sentido, a parte junta os documentos fiscais e empresariais corretos para homologação de seu contrato administrativo, nos preços e prazos estipulados pelo pregão.

Ainda, que constar que a habilitação da Empresa **MPS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, quanto a proposta apresentada por esta empresa conforme arquivo de nome: 37f7c12b94be46fe895ff04b87857798.pdf a mesma foi apresentada com a identificação do licitante o que como se refere o item 4.3 do referido edital importa na **INABILITAÇÃO** da empresa; **MPS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**.

4.3. Qualquer elemento que possa identificar o licitante importará na desclassificação da proposta, razão pela qual os licitantes não poderão encaminhar documentos com timbre ou logomarca da empresa, assinatura ou carimbo de sócios ou outra informação que possa levar a sua identificação, até que se encerre a etapa de lances.

O Decreto n. 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, prevê no artigo 24, § 5º expressa vedação à identificação do licitante durante a sessão pública, In verbis: “Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. (...) § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. “ Do mesmo modo, o Edital dispõe a desclassificação do licitante caso algum elemento o identifique: Qualquer elemento que possa identificar o licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas no Edital. Até a abertura da sessão, o licitante poderá retirar ou substituir a proposta anteriormente encaminhada. Dessa maneira, está evidenciado que a Administração está vinculada aos princípios insculpidos no Estatuto da Licitação e que as licitantes não devem ser identificadas durante a sessão pública.

O princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

Sendo assim em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requer-se, desta Digna Comissão Especial de Licitação que julgue procedente este Recurso Administrativo, **INABILITANDO** a empresa **MPS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** por não apresentar a proposta como exigível no referido pregão,

Nestes termos pede-se diferimento.

Espumoso-RS, 11 de janeiro de 2024.



Rita Cassia Vilarinho

Sócio procurador

CPF: 011.681.540-06



69
4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000490/2022-30

PROA 21/1300-0004907-0

PARECER Nº 19.680/22

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

LICITAÇÃO. PREGÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA JUNTA POSTERIOR DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE VIABILIDADE. LIMITAÇÃO À CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÃO PREEXISTENTE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO DO PARECER Nº 18.051/20.

1. Com base no entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.211/21 – Plenário e nº 2.443/21 - Plenário), a vedação do trecho final do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 não abrange documentos posteriormente apresentados que reflitam situações jurídicas pré-existentes ao momento de juntada.

2. É possível, então, que o pregoeiro diligencie na obtenção de documentos e informações que, embora apresentados posteriormente, demonstrem situação pré-existente à abertura do procedimento, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

3. Amplia-se, em alinhamento ao entendimento do Tribunal de Contas da União, o escopo do Parecer nº 18.051/20, para fins de não limitar as diligências complementares a documentos e informações disponíveis na internet, podendo, a critério da Administração, incluir outras medidas de pesquisas que, sob o fundamento da busca do interesse público, se justificarem.

AUTORA: FERNANDA FOERNGES MENTZ

Aprovado em 27 de setembro de 2022.



66
4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LICITAÇÃO. PREGÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE VIABILIDADE. LIMITAÇÃO À CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO DO PARECER Nº 18.051/20.

1. Com base no entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.211/21 – Plenário e nº 2.443/21 - Plenário), a vedação do trecho final do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 não abrange documentos posteriormente apresentados que reflitam situações jurídicas pré-existentes ao momento adequado de juntada.
2. É possível, então, que o pregoeiro diligencie na obtenção de documentos e informações que, embora apresentados posteriormente, demonstrem situação pré-existente à abertura do procedimento, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.
3. Amplia-se, em alinhamento ao entendimento do Tribunal de Contas da União, o escopo do Parecer nº 18.051/20, para fins de não limitar as diligências complementares a documentos e informações disponíveis em internet, podendo, a critério da Administração, incluir outras medidas e pesquisas que, sob o fundamento da busca do interesse público, se justificarem e forem cabíveis.

1. Trata-se de expediente administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), objetivando a análise acerca da necessidade de revisão do Parecer nº 18.051/20, no tocante à possibilidade de realização de diligências para juntada de documentos de habilitação e proposta no âmbito do procedimento licitatório, em face de orientação do Tribunal de Contas da União exarada em 2021.

O expediente foi inaugurado pela Subsecretaria da Administração Central de Licitação (CELIC) com a finalidade de consulta jurídica, depois de ser constatado que o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.211/21, proferido nos autos do Processo nº 018.651/2020-8 (fls. 38-57), modificou a orientação jurisprudencial acerca da abrangência das diligências a serem feitas pelo pregoeiro, o que poderia ensejar a revisão do Parecer nº 18.051/20 desta Procuradoria-Geral do Estado (fls. 4-36).

(fls. 64-65), com a concordância do Sr. Secretário de Planejamento, Governança e Gestão (fl. 67) a questão foi encaminhada para análise no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria do Domínio Público Estadual.

É o relato.

2. O propósito da presente consulta, portanto, cinge-se a examinar a necessidade de revisão do Parecer nº 18.051/20, no tocante à possibilidade de realização de diligências para juntada de documentos de habilitação, na fase de julgamento das propostas, no âmbito do procedimento licitatório, face de nova orientação do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, relembre-se que o já citado Parecer nº 18.051/20, concluiu pela possibilidade de a Administração Pública efetuar diligências para complementar documentação não entregue pelo licitante na fase de julgamento das propostas. No entanto, restringiu tal possibilidade de diligência a documentos disponíveis na internet, calhando a transcrição da ementa:

CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC – PREGÃO - PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO – PENALIZAÇÃO DE LICITANTES – CONDUTA FALTOSA – DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU APRESENTAR DOCUMENTO INCOMPLETO – ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02 - INCIDÊNCIA

1. Legal a aplicação de penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual nos casos em que o licitante deixa de apresentar o documento exigido no edital. Não é feita qualquer diferenciação entre as hipóteses de documento único ou complementar. Portanto, cabe à CELIC aplicar o art. 7º da Lei nº 10.520/02 em todos os casos. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

2. Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela veracidade do material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sistema eletrônico oficial do órgão emissor da certidão e comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, descabido será penalizar o licitante, pois a falta estará de fato e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Grifou-se)

Em momento posterior à aprovação do parecer, porém, sobreveio o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.211/21, datado de 26 de maio de 2021, contendo orientação mais abrangente acerca da matéria e concluindo no sentido de ser possível a realização de diligências em documentos disponíveis na internet pelo pregoeiro, mas também de ser oportunizada a juntada de outros documentos pelo licitante contanto que já existentes no momento da licitação.

Oportuno, assim, colacionar excerto da decisão proferida pela Corte de Contas da União:

[...]

licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sempre que possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, aos sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira à condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, há de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições preexistentes à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios de isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de agosto de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar as omissões ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no

69
à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. **Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.**

[...]

(Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, Tribunal de Contas da União, Processo nº 018.651/2020-8, Data da Sessão: 26/05/2021) (Grifou-se)

Verifica-se, nessa toada, que a decisão do Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade de o pregoeiro proceder à juntada ao certame licitatório de documentação necessária à complementação das informações dos licitantes referentes a documentos de habilitação e/ou proposta desde que já existissem quando da abertura da sessão pública do certame.

Ademais, como reforço argumentativo, o Tribunal de Contas da União traçou um paralelo com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), pois, em seu art. 64, inc. I, a normativa permite a entrega de novos documentos habilitatórios quando houver a necessidade de diligência para complementar as informações do que já foi apresentado pelos licitantes:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Grifou-se)

Dessarte, a Consultoria Zênite, ao comentar o precitado julgado da Corte de Contas da União, assim expôs no artigo "TCU: Não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de documento novo", *in verbis*:

[...]

704

interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrário ao entendimento da jurisprudência do TCU. Como colocou, o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E continuou:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições já existentes à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, restando em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo não reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, “deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” (destaques no original)

E finalizou citando exemplo:

“Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique o conteúdo anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.”

Trata-se de precedente importante, alicerce para a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes. Além disso, aliás, reforça tese já defendida pela Consultoria Zênite ao longo dos últimos anos. Durante outras oportunidades, em 30/09/2020, fizemos postagem no Blog da Zênite (<https://www.zenite.blog.br/decreto-no-10-024-2019-inclusao-de-atestado-apos-a-fase-de-lances/>), com o enfoque no saneamento visando a inclusão de atestado não apresentado.

Concluímos:

“A Consultoria Zênite, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reforça a racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende a observância dos aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade do procedimento licitatório.”

71
inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

3.1. No que diz respeito à ausência de apresentação de atestado, 2 exemplos podem ser cogitados: (1) quando o licitante até então executava os serviços licitados para a Administração, de modo que já se conhece a capacidade técnica pertinente; ou (2) quando o licitante, questionado a respeito da ausência do documento posteriormente à fase de lance, apresenta prontamente o atestado, atestando serviço já executado no passado, conforme as exigências previstas no edital. Tanto num exemplo, como no outro, aferida a capacidade técnica conforme exigência estabelecida no ato convocatório, entende-se não ser razoável renunciar à melhor proposta, sobretudo se a diferença de preço para a próxima colocada for significativa."

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma aplicação bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observando o procedimento isonômico.

Ademais, deve-se consignar que, em outubro de 2021, o Tribunal de Contas da União novamente se manifestou sobre o tema em sede do Acórdão nº 2.443/2021 - Plenário, ratificando o entendimento exarado em maio daquele ano:

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1990 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

RESUMO

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro indeferir o recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. **Por considerar que o representante trouxe documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, "após a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços decorrentes a partir de 9/6/2020, quando foi iniciada a execução dos serviços licitados".**

72
9

certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: "Admitida a juntada de documentos que apenas **venham a atestar condição pré-existente** à **abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e da igualdade** entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, a proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do meio (processo) sobre o resultado almejado (fim)". Além disso, conforme o subitem 9.º do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assentado que "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/91 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente do comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, não equivocado ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Destarte, em termos da proposta do relator, **o Plenário decidiu determinar ao órgão promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do Pregão 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário"** (Grifou-se)

O tema ora em análise, como já destacado, envolve a possibilidade da realização de diligências para inclusão de documentos posteriormente ao momento inicial de habilitação. Nesse contexto, é preciso relembrar a previsão do art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação quando **constarem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ou de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios**, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Além do referido dispositivo, aplica-se, também, à situação o art. 43º, §3º, da Lei nº 8.666/91:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Na esteira desse regramento legal, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado acerca da possibilidade de diligências posteriores. Veja-se, a título exemplificativo, a ementa:

43
9

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO S POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para n provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal o ocorre na hipótese.

2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atra por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem **alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito d Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligê destinada a esclarecer ou a complementar a instrução**, vedada a inclusão posterior documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pen ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.897.217/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julg em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.) (Grifou-se)

Ademais, um ponto bem destacado em material doutrinário elaborado pela Consultoria Zé é o fato de que o objetivo do processo licitatório é encontrar a oferta mais vantajosa, resguardando, ass interesse público. O fundamento salientado é o descabimento do formalismo excessivo, mas sim da denominado como moderado:

"A correção de vícios diminutos pela Administração, através de diligências específicas esse fim, descende do princípio do formalismo moderado. Trata-se de uma imposi derivação do princípio da razoabilidade. **Não é razoável vedar a participação determinado candidato ante falha formal quando seu suprimento não acarre prejuízo ao processo de licitação.** Sequer, em algumas hipóteses, será pr promover diligências no propósito de saneamento de vícios. **Haverá hipóteses em q Administração promoverá a aplicação do princípio do formalismo moderado condução do processo**, relevando pequenos defeitos formais (por vezes, suprindo-o outros elementos da documentação), quando ausente prejuízo para o certame. É ne termos que Maria Sylvia Zanella Di Pietro assinala que:

Eventualmente, **poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para rel pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de av o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação.** Por veze desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constante envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso."

Além disso, o tema foi abordado em outra consulta realizada ao Portal Zênite, no qual concluiu, uma vez mais, pela possibilidade de realização de diligências pela Administração, desde que a ação represente prestígio à busca do interesse público. Veja-se excerto:

“As diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões que **sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais.** É comum, portanto, que ocorram por ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação e do julgamento das propostas. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.”

(GUIMARÃES, Edgar Antonio Chiuratto. Diligências nas licitações. Consultoria Zênite, 2007)

Ultrapassada, então, a dúvida acerca da possibilidade de juntar documentos e de realizar diligências posteriores ao momento da habilitação, remanesceu a discussão sobre a vedação descrita no trecho final do art. 43º, §3º, da Lei nº 8.666/93. É, contudo, justamente, nesse debate que o TCU, com seus recentes julgados acima referidos - Acórdãos nº 1.211/21 e 2.443/21 -, vem consolidar entendimento.

Na verdade, a questão de fundo ora abordada já constara no Parecer nº 18.051/20, da autoria da Procuradora do Estado Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho. Do referido documento extraem-se trechos que destacam a aplicação do formalismo moderado:

A norma [art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93] **homenageia os princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material**, constituindo-se em um vetor para a atividade da Administração licitante. Com esteio nessa normativa, **a doutrina e a jurisprudência têm entendido possível a realização de diligências pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro para sanar algumas falhas de documentação, como em casos em que os documentos são facilmente acessados na internet.** (Grifou-se)

Sob esse enfoque, entende-se que a Administração deve promover consulta ao órgão oficial do órgão competente pela emissão da certidão faltante, tendo como objetivo verificar se o licitante encontra-se ou não em condição de regularidade. (original)

O que se constata agora é que a racionalidade empreendida pelo TCU nos entendimentos acima mencionados não foge daquela que constou no Parecer nº 18.051/20, mas sim a amplia. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entendeu que o corte temporal relevante a ser feito é o de ser no momento originário da proposta, a condição que o documento atesta já estava consubstanciada, e não a existência do documento em si já fora expedido.

75
4
constar originariamente da proposta, busca evitar que o documento seja (i) produzido após o momento deveria ter sido apresentado e (ii) relativo à situação cujo lastro fático implementou-se depois. Por outro lado, um atestado ou comprovante que já existia anteriormente, mas não foi acostado, pode ser objeto de diligência da Administração ou de juntada em um momento de saneamento.

Na mesma esteira, um exemplo destacado ao longo do voto vencedor do Acórdão 1.211/21 do TCU foi o do art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/19, que é expresso ao prever a possibilidade do pregoeiro admitir documentos complementares para sanar erros ou falhas:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros e falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos** e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O pregoeiro lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a **realização de diligências**, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Observe-se o trecho do Acórdão nº 1.211/21 do TCU sobre o artigo supracitado:

“Portanto não há falar em reavaliação do previsto no recente Decreto 10.024/2019, vez que **o normativo já admite o saneamento dos documentos de habilitação proposta em seu art. 47.**” (Grifou-se)

Ainda, como reforço argumentativo, merece destaque o fato de que o próprio arcabouço normativo do Estado do Rio Grande do Sul aponta na direção de uma atuação ativa da Administração em relação com os particulares. O impacto dessa tendência é observado, inclusive, ao se tratar das diligências a serem realizadas pela comissão ou pelo pregoeiro, como exemplificado no art. 13 do Decreto Estadual 55.439/20:

Art. 13º. **Os órgãos e as entidades da administração pública estadual necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação dos usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões, de informações e outros documentos comprobatórios que constem em base de dados da administração pública estadual, deverão, sempre que possível, obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados.**

Parágrafo único. Na hipótese de os documentos, os atestados, as certidões e as informações a que se refere o "caput" deste artigo conterem informações sigilosas e os usuários dos serviços públicos, o fornecimento pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual responsável pela base de dados fica condicionado à autorização expressa do Usuário, exceto nas situações previstas em lei. (Grifou-se)

Como já referido, por fim, ressalte-se que o intuito do processo licitatório é encontrar

"Além da tal 'vantajosidade', a Lei 8.666/1993 também menciona como finalidade do processo licitatório 'a observância do princípio constitucional da isonomia'. (...) De qualquer forma, não seria exagerado afirmar que a licitação tem em sua essência o princípio da isonomia ou da impessoalidade."

Com efeito, na esteira do decidido pelo Tribunal de Contas da União, a juntada posterior de documento que ateste condição que já existia no momento inicial ou de documento que já fora exigido anteriormente não fere os princípios da isonomia e da igualdade. Além disso, evita que um licitante que possui os requisitos para habilitação e que tem interesse deixe de participar, fazendo com que, eventualmente, a Administração deixe de contratar a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, adequada a revisão do Parecer nº 18.051/20, para, em alinhamento com a jurisprudência do Tribunal de Contas de União, corroborar o entendimento quanto à possibilidade de complementação de documentação de habilitação ou que deveria constar da proposta apresentada pelo licitante, desde que pré-existente, o documento ou a condição, à data da sessão de abertura do certame, diligência para esta suplementação não fica restrita a materiais constantes na internet, sendo possível a utilização de outras ferramentas cabíveis.

3. Assim, diante do exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a. Com base em entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.211/21 – Plenário e nº 2.443/21 - Plenário), é possível a complementação de documento de habilitação de proposta, pelo pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação.

b. No entanto, ainda que seja efetuada a juntada extemporânea da documentação, apenas será admitida se demonstrar situação pré-existente à abertura da licitação, de modo a garantir a observância dos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

c. As diligências que resultem na inclusão de documentos e informações posteriormente ao início da habilitação não se restringem ao material que possa ser encontrado por mero acesso à internet, podendo incluir outras medidas e pesquisas que, a critério da Administração, sob o fundamento da busca do interesse público, sejam cabíveis.

d. Por consequência das conclusões registradas nos itens anteriores, amplia-se o escopo do Parecer nº 18.051/20, alinhando-se o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul aos mais recentes entendimentos da doutrina jurídica e do Tribunal de Contas da União.

Essa manifestação, consigne-se, por derradeiro, é de cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar as opções técnicas do administrador, nem de emitir juízo de conveniência ou oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2022.

FERNANDA FOERNGES MENTZ,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000490/2022-30
PROA 21/1300-0004907-0

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000490202230 e da chave de acesso ac27737c



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA FOERNGES MENTZ, com certificado institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência de autenticidade do documento está disponível com o código 3498 e chave de acesso ac27737c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA FOERNGES MENTZ, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 23-09-2022 15:56. Número: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000490/2022-30
PROA 21/1300-0004907-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL**, sob a autoridade da Procuradora do Estado FERNANDA FOERNGES MENTZ, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000490202230 e da chave de acesso ac27737c



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3578 e chave de acesso ac27737c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 27-09-2022 14:34. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



79
4

Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência de autenticidade do documento está disponível com o código 3576 e chave de acesso ac27737c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 27-09-2022 15:00:00. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE O DECRETO Nº. 4.358/2002

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

DECLARAÇÃO

VILARINHO & TESTON LTDA

CNPJ Nº: 25.024.874/0001-00

ENDEREÇO: Avenida Fernando Ferrari, nº 784, bairro Maravalha – Espumoso/RS

Declaro que não possuímos, em nosso Quadro de Pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em observância à Lei Federal nº 9854, de 27.10.99, que acrescentou o inciso V ao art. 27 da Lei Federal nº 8666/93.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Espumoso/RS, 04 de dezembro de 2024.

VILARINHO E

TESTON

LTDA:250248740

00100

Assinado de forma digital

por VILARINHO E TESTON

LTDA:25024874000100

Dados: 2024.01.08

15:25:11 -03'00'

Plinio José Teston

CPF: 459.528.330-04



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

81
9

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

43207971582

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: VILARINHO & TESTON LTDA - ME

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP210011374

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		206	1	PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

ESPUMOSO

Local

28 Abril 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordenação À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Ex

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Ex

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

82
4

Capa de Processo

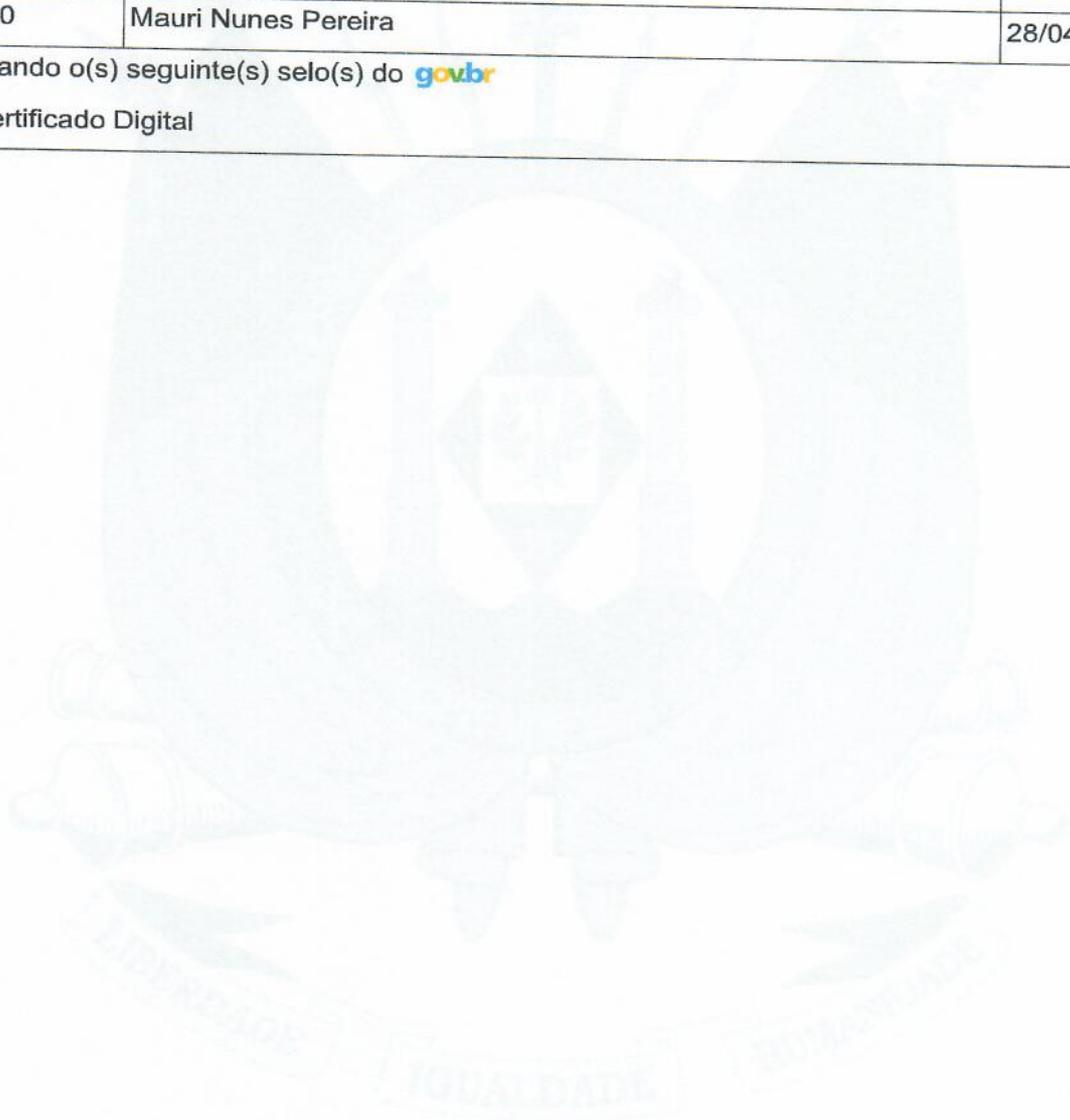
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/130.222-8	RSP2100113746	23/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
341.097.810-00	Mauri Nunes Pereira	28/04/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



83
9

**1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA SOCIEDADE LIMITADA -**

VILARINHO & TESTON LTDA

NIRE: 43207971582

Os infra-assinados:

1 - PLINIO JOSÉ TESTON, brasileiro, casado, Empresário, portador da RG n. 9024710486 (SSP/RS), inscrito no CPF sob n.º 459.528.330-04, residente e domiciliado na Av. Duque de Caxias, nº 354, cidade de Espumoso-RS, CEP: 99400-000, representado pelo procurador **Mauri Nunes Pereira**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS 71.754, E Técnico em Contabilidade inscrito no CRC/RS nº 69682, portador do RG nº 6019150249, inscrito no CPF sob nº 341.097.810-00, estabelecido na Av. Angelo Macalós, nº 557, centro, cidade de Espumoso-RS;

2 - RITA CASSIA VILARINHO, brasileira, solteira, Médica Veterinária, inscrita no CPI nº 011.681.540-06, RG nº 8084748444 (SJS/RS), residente e domiciliado na Av. Osvaldo Júlio Werlang, nº 1094, Bairro Franciosi, cidade de Espumoso-RS, CEP: 99400-000, representado pelo procurador **Mauri Nunes Pereira**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS 71.754, E Técnico em Contabilidade inscrito no CRC/RS nº 69682, portador do RG nº 6019150249, inscrito no CPF sob nº 341.097.810-00, estabelecido na Av. Angelo Macalós, nº 557, centro, cidade de Espumoso-RS;

Sócios componentes da sociedade que gira sob a Denominação Social de **VILARINHO & TESTON LTDA**, estabelecida na Av. Fernando Ferrari, nº 784, Bairro Maravilha, cidade de Espumoso-RS, CEP: 99400-000, inscrita no CNPJ nº 25.024.874/0001-00 com contrato social arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, NIRE sob n.º 43207971582, em 16.06.2016, resolvem alterar e consolidar o seu Contrato Social sob as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: sociedade promoverá a alteração dos Objetos sociais, passando exercer as seguintes atividades econômicas:

CNAE	Princ./ Sec.	Atividades
4731-8/00	Principal	Comércio Varejista de Combustíveis para veículos automotores
5611-2/05	Secundária	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
4723-7/00	Secundária	Comércio varejista de bebidas
5611-2/01	Secundária	Restaurantes e similares
5611-2/03	Secundária	Lanchonetes, casas de chá, sucos e similares
9601-7/01	Secundária	Lavanderia
4520-0/05	Secundária	Serviços de lavagem, lubrificação e polimentos de veículos automotores
4729-6/02	Secundária	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4930-2/03	Secundária	Transporte rodoviário de produtos perigosos

84
4

SEGUNDA: As demais cláusulas não alteradas neste instrumento permanecerão inalteradas.

TERCEIRA: Vista da modificação ora ajustada, **CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL**, com a seguinte redação:

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NONA– A sociedade gira sob a denominação social de **VILARINHO & TESTON LTDA**

DÉCIMA - A sociedade tem a sua sede na **Av. Fernando Ferrari, nº 784, Bairro Maravilha, cidade de Espumoso-RS, CEP: 99400-000.**

DÉCIMA PRIMEIRA - O capital social da sociedade de **250.000 (Duzentos e cinquenta mil)** quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um reais) cada uma, totalizando importância de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, totalmente integralizados pelos sócios no contrato primitivo, em moeda corrente nacional distribuído da seguinte forma:

Sócios	Valor cota R\$	Quotas R\$	Valor R\$
RITA CASSIA VILARINHO	1,00	225.000	225.000,00
PLINIO JOSÉ TESTON	1,00	25.000	25.000,00
Total		250.000	250.000,00

DÉCIMA SEGUNDA- A sociedade iniciou suas atividades em **16.06.2016** e seu prazo indeterminado.

DÉCIMA TERCEIRA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DÉCIMA QUARTA – A atividade econômica da sociedade será denominada com o seguinte objeto:

CNAE	Princ./ Sec.	Atividades
4731-8/00	Principal	Comércio Varejista de Combustíveis para veículos automotores
5611-2/05	Secundária	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
4723-7/00	Secundária	Comércio varejista de bebidas
5611-2/01	Secundária	Restaurantes e similares
5611-2/03	Secundária	Lanchonetes, casas de chá, sucos e similares
9601-7/01	Secundária	Lavanderia
4520-0/05	Secundária	Serviços de lavagem, lubrificação e polimentos de veículos automotores
4729-6/02	Secundária	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4930-2/03	Secundária	Transporte rodoviário de produtos perigosos

DÉCIMA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DÉCIMA SEXTA - A administração da sociedade caberá a sócia **PLINIO JOSI TESTON** com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADORES**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo único - É autorizado a administradora nomear administradores por meio de procuração a pessoa estranha ao quadro societário, restringindo-se os atos de outorgado no que consta especialmente no instrumento de mandato, obedecendo-se ao disposto no caput da cláusula 8ª.

DÉCIMA SETIMA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Primeiro - A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucro do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

DÉCIMA OITAVA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

DÉCIMA NONA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

VIGÉSIMA- Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará exercendo suas atividades com seus herdeiros, sucessores e os incapazes. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

VIGÉSIMA SEGUNDA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular

contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

VIGÉSIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da cidade de Espumoso/RS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em 03 vias de igual teor e forma.

Espumoso (RS), 23 de abril de 2021.

Plinio José Teston
(Representado pelo procurador)
(Mauri Nunes Pereira)

Rita Cassia Vilarinho
(Representado pelo procurador)
(Mauri Nunes Pereira)

Visto Advogado
Mauri Nunes Pereira
OAB/RS 71.751

87



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/130.222-8	RSP2100113746	23/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinat
341.097.810-00	Mauri Nunes Pereira	28/04/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital



88
4

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PLINIO JOSÉ TESTON, brasileiro, casado, Empresário, portador da RG nº 9024710486 (SSP/RS), inscrito no CPF sob nº 459.528.330-04, residente e domiciliado na Av. Duque de Caxias, nº 354, cidade de Espumoso-RS, CEP: 99400-000.

OUTORGADO: MAURI NUNES PEREIRA, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/RS nº 71.75 portador da Carteira de Identidade nº 6019150249 (SSP/RS), e CPF: nº 341.097.810-00, e Técnico de Contabilidade inscrito no CRS/RS nº 69.682, estabelecido com escritório profissional de contabilidade na A. Ângelo Macalós, nº 557, centro, cidade de Espumoso-RS.

Por este instrumento particular, o OUTORGANTE constitui procurador o OUTORGADO, a quem confere poderes específicos para: constituir empresa, assinar ato constitutivo, contrato SOCIAL, proceder todos os tipos de alteração contratual, admitir sócio(s), subscrever e integralizar capital social, nomear administrador sócio ou não sócio, ceder, adquirir, comprar, vender, transferir quotas sociais a título gratuito ou oneroso para si (se for o caso) ou para terceiros, dar quitação, alterar titularidade de empresa individual de responsabilidade limitada, aumentar capital social, integralizar qualquer tipo de bem móvel ou imóvel, reduzir capital social, alterar objeto social, alterar endereço de empresa, proceder abertura, alteração e extinção de filial, alterar nome empresarial, reativar empresa, consolidar contrato social e Ato Constitutivo de EIRELI, declarar para fins de desimpedimento para exercício da administração conforme art. 1.011, § 1º cc/2002, enquadramento de porte de micro ou pequena empresa, declarar que não participa de outra empresa individual de responsabilidade limitada, transformação de natureza jurídica, liquidar e extinguir empresa, prestar compromisso de guarda de livros e documentos, indicar responsável pelo ativo e passivo porventura remanescentes, declarar, converter sociedade empresária em sociedade civil, promover cisão, incorporação e fusão, ratificar, assinar outorga conjugal, representar em atas e deliberações de empresas e sociedades de que seja sócio, bem como assinar física ou digitalmente por meio de certificação digital os respectivos atos e outros documentos necessários à efetivação de ato a ser apresentado a arquivamento na junta comercial industrial e serviços do rio grande do sul, assinar livros e arquivamento de livros na junta comercial, industrial e serviços do rio grande do sul, representá-lo, perante a junta comercial, industrial e serviços do rio grande do sul.)

Espumoso-RS, 15 de abril de 2021.

Tabelionato
Espumoso

Plínio José Teston (Outorgante)

Tabelionato de Notas e Registro Civil de Espumoso
Rua Presidente Vargas, 80 - Centro - CEP: 99400-000 - Espumoso-RS - Fone/Fax: (54) 3383-1206
Abílio Costa da Silva - Tabelião - Oficial RCPN Designado - Portaria nº 10/2012

Reconheço por AUTENTICIDADE a assinatura de
PLINIO JOSÉ TESTON, indicada com a seta de uso
deste Tabelionato. DOU FE.



Christian Zuffo Prates de Oliveira - Escrevente Aut.
Espumoso - 23/04/2021 - às 16:51

Prates de Oliveira
Autorizado



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7669139 em 29/04/2021 da Empresa VILARINHO & TESTON LTDA - ME, CNPJ 25024874000100 e protocolo - 23/04/2021. Autenticação: F242F9DD9DC413221079857C59BDC2298FF3EA45. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/130.222-8 e o código de segurança VKtr E autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

89

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/130.222-8	RSP2100113746	23/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinat
341.097.810-00	Mauri Nunes Pereira	28/04/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



09
4

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RITA CASSIA VILARINHO, brasileira, solteira, Médica Veterinária, inscrita no CPF 011.681.540-06, RG nº 8084748444 (SJS/RS), residente e domiciliado na Av. Osvaldo Júlio Werlan nº 1094, Bairro Franciosi, cidade de Espumoso-RS, CEP: 99400-000.

OUTORGADO: MAURI NUNES PEREIRA, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/RS nº 71.75 portador da Carteira de Identidade nº 6019150249 (SSP/RS), e CPF: nº 341.097.810-00, e Técnico e Contabilidade inscrito no CRS/RS nº 69.682, estabelecido com escritório profissional de contabilidade na A Ângelo Macalós, nº 557, centro, cidade de Espumoso-RS.

Por este instrumento particular, o OUTORGANTE constitui procurador o OUTORGADO, a que confere poderes específicos para: constituir empresa, assinar ato constitutivo, contrato SOCIAL, proced todos os tipos de alteração contratual, admitir sócio(s), subscrever e integralizar capit social, nomear administrador sócio ou não sócio, ceder, adquirir, comprar, vender transferir quotas sociais a título gratuito ou oneroso para si (se for o caso) ou pa terceiros, dar quitação, alterar titularidade de empresa individual de responsabilid limitada, aumentar capital social, integralizar qualquer tipo de bem móvel ou imóv reduzir capital social, alterar objeto social, alterar endereço de empresa, proced abertura, alteração e extinção de filial, alterar nome empresarial, reativar empres consolidar contrato social e Ato Constitutivo de EIRELI, declarar para fins (desimpedimento para exercício da administração conforme art. 1.011, § 1º cc/2002, enquadramento de porte de micro ou pequena empresa, declarar que não participa (outra empresa individual de responsabilidade limitada, transformação de natureza jurídica liquidar e extinguir empresa, prestar compromisso de guarda de livros e document indicac responsável pelo ativo e passivo porventura remanescentes, declarar, convert sociedade empresária em sociedade civil, promover cisão, incorporação e fusã rratificar, assinar outorga conjugal, representar em atas e deliberações de empresas sociedades de que seja sócio, bem como assinar física ou digitalmente por meio (certificação digital os respectivos atos e outros documentos necessários à efetivação (ato a ser apresentado a arquivamento na junta comercial industrial e serviços do grande do sul, assinar livros e arquivamento de livros na junta comercial, industrial e serviços do rio grande do sul, representá-lo, perante a junta comercial, industrial serviços do rio grande do sul.)

Espumoso-RS, 15 de abril de 2021.

Tabelionato
Espumoso

Rita Cassia Vilarinho
Rita Cassia Vilarinho (Outorgante)

Tabelionato de Notas e Registro Civil de Espumoso
Rua Presidente Vargas, 80 - Centro - CEP: 99400-000 - Espumoso/RS - Fone/Fax: (54) 3383-1206
Abílio Costa da Silva - Tabelião - Oficial RCPN Designado - Portaria nº 10/2012



Reconheço por AUTENTICIDADE a assinatura de RITA CASSIA VILARINHO, indicada com a seta de uso deste Tabelionato. DOU-FE

Christian Zuffo Prates de Oliveira - Escrevente Aut.
Espumoso - 23/04/2021 - às 15:06



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7669139 em 29/04/2021 da Empresa VILARINHO & TESTON LTDA - ME, CNPJ 25024874000100 e protocolo - 23/04/2021. Autenticação: F242F9DD9DC413221079857C59BDC2298FF3EA45. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário- validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/130.222-8 e o código de segurança VKTR E autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

92

Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/130.222-8	RSP2100113746	23/04/2021

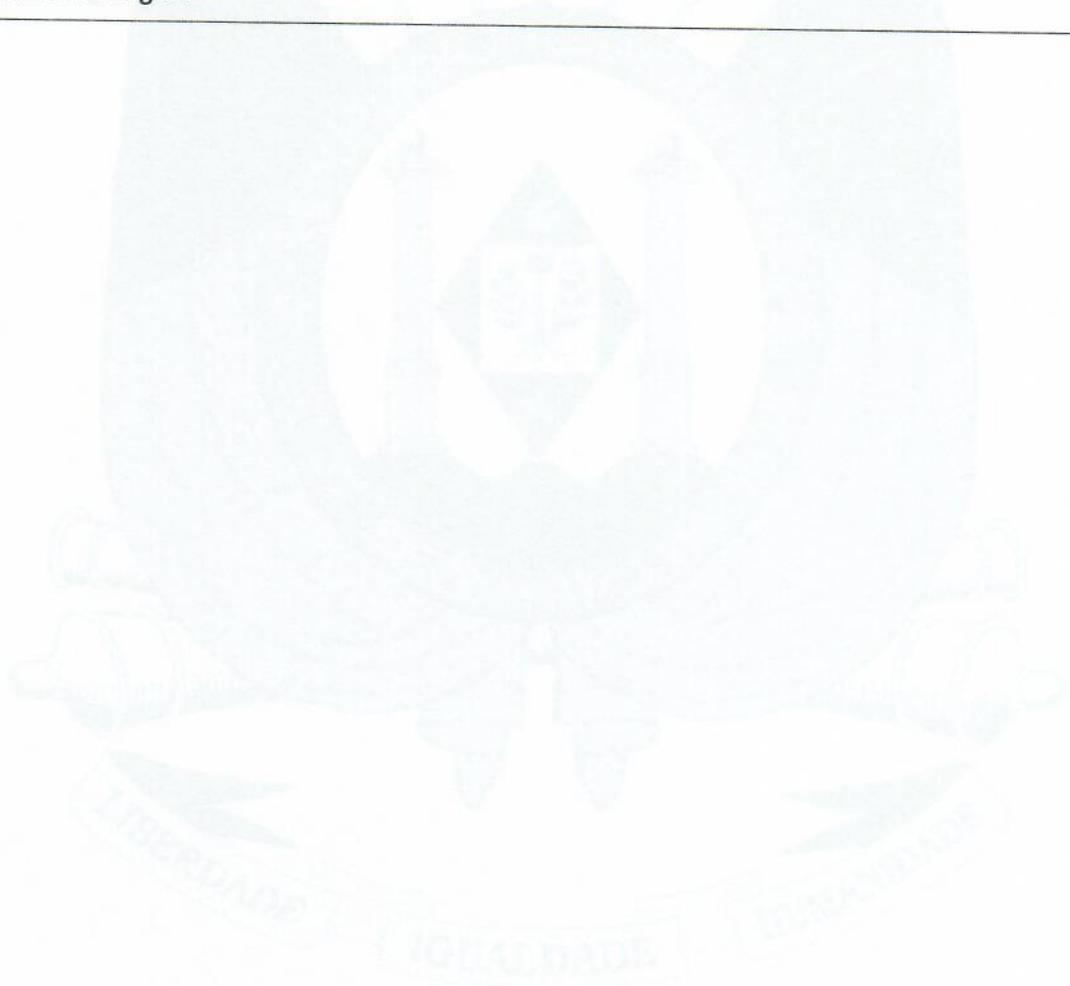
Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
341.097.810-00	Mauri Nunes Pereira	28/04/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do [gov.br](#)

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



02
4

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS REGISTRO DIGITAL

Eu, **MAURI NUNES PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 71.754 (OAB/RS), portador do RG nº 6019150249(SSP/RS), e inscrito no CPF sob nº 341.097.810-00, estabelecido profissionalmente na Av. Angelo Macalós, nº 557, centro, cidade de Espumoso-RS, **DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI,** que os documentos apresentados digitalizados, sem possibilidade de validação digital, ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial **SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.**

Espumoso, 28 de abril de 2021.

MAURI NUNES PEREIRA

Assinado digitalmente por certificação A3



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

93

Anexo

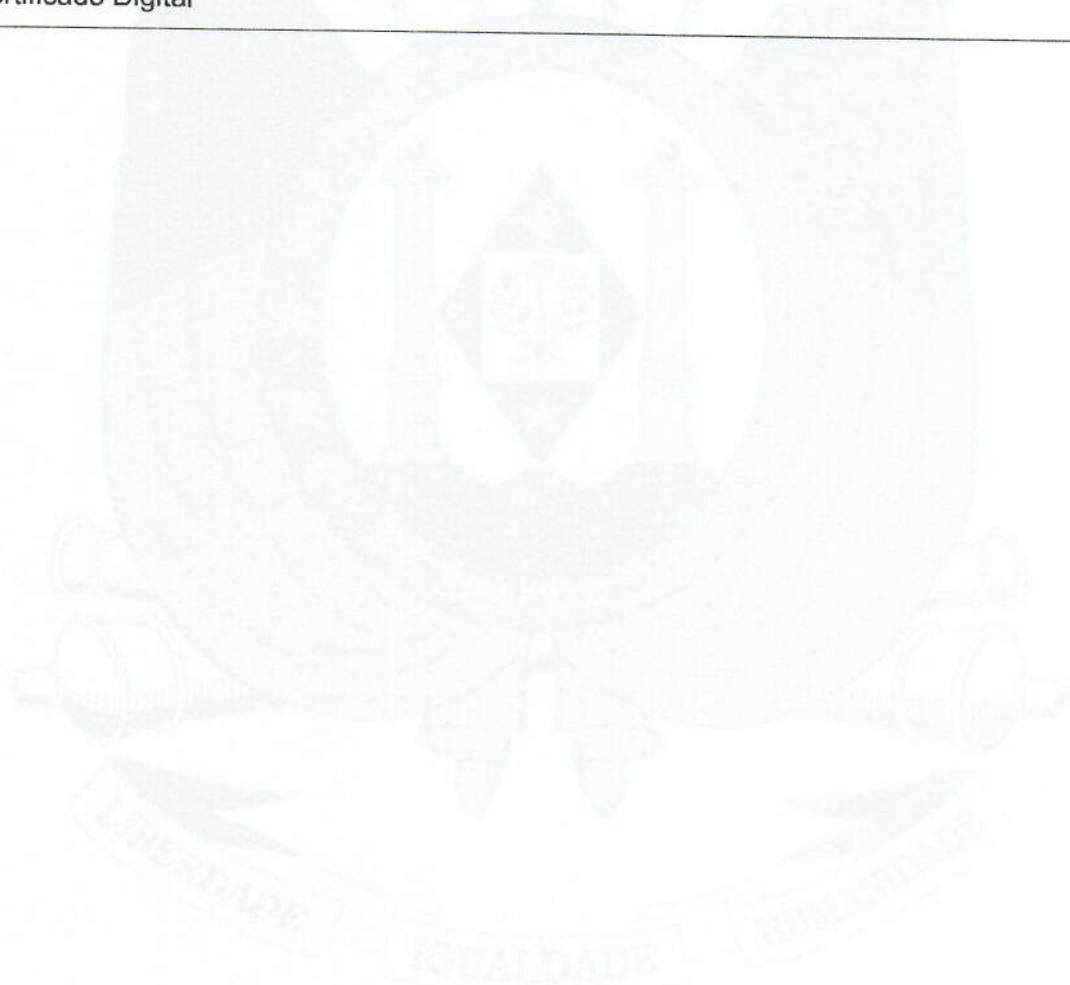
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/130.222-8	RSP2100113746	23/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinat
341.097.810-00	Mauri Nunes Pereira	28/04/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do [gov.br](#)

Selo Ouro - Certificado Digital





94
7

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VILARINHO & TESTON LTDA - ME, de CN 25.024.874/0001-00 e protocolado sob o número 21/130.222-8 em 23/04/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7669139, em 29/04/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Carmen Lucia dos Santos Spiercart.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pagimagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
341.097.810-00	Mauri Nunes Pereira	28/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
341.097.810-00	Mauri Nunes Pereira	28/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
341.097.810-00	Mauri Nunes Pereira	28/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
341.097.810-00	Mauri Nunes Pereira	28/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br) informando o número do protocolo 21/130.222-8.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

05
4

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
341.097.810-00	Mauri Nunes Pereira

Porto Alegre, quinta-feira, 29 de abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por Carmen Lucia dos Santos Spiercart, Servidor(a) Público(a) em 29/04/2021, às 19:18.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](#) informando o número do protocolo 21/130.222-8.

96



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. quinta-feira, 29 de abril de 2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

97
4

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
25.024.874/0001-00
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
16/06/2016

NOME EMPRESARIAL
VILARINHO & TESTON LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
NOSSO POSTO

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Dispensada *)
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas (Dispensada *)
47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (Dispensada *)
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
56.11-2-01 - Restaurantes e similares (Dispensada *)
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares (Dispensada *)
56.11-2-05 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (Dispensada *)
96.01-7-01 - Lavanderias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV FERNANDO FERRARI

NÚMERO
784

COMPLEMENTO
ANEXO POSTO

CEP
99.400-000

BAIRRO/DISTRITO
MARAVALHA

MUNICÍPIO
ESPUMOSO

UF
RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO
NOSSOPOSTO54@OUTLOOK.COM

TELEFONE
(54) 3383-1236

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
16/06/2016

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 04/01/2024 às 14:26:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL (DI/RE)

CONTRIBUINTE: VILARINHO & TESTON LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 041/0039535

CNPJ: 25.024.874/0001-00

98
4



Mais informações leia o QR-CODE

EXIJA DOCUMENTO FISCAL

A inclusão do CPF no documento fiscal é obrigação da empresa!

Participe do Programa Nota Fiscal Gaúcha

Lei 14.020/12 e Decreto 50.199/13



Situação na data: 04/01/2024

Identificação

CAD ICMS 041/0039535
CNPJ 25.024.874/0001-00
Razão Social VILARINHO & TESTON LTDA ME
Nome Fantasia NOSSO POSTO

Endereço

Logradouro AV FERNANDO FERRARI
Número 784 **Complemento** ANEXO: POSTO
Bairro/Distrito MARAVALHA
Município ESPUMOSO **U.F.** RS
CEP 99400-000

Informações Complementares

Enquadramento Empresa GERAL **Delegacia da Receita Estadual** 5ª DRE - PASSO FUNDO
Natureza Jurídica 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
CNAE Fiscal Principal 4731-8/00 - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
CNAE Fiscal 4930-2/03 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
CNAE Fiscal 4729-6/02 - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIENCIA
Data Abertura 01/07/2016
Situação Cadastral Vigente⁽¹⁾ ATIVO

Classificação das atividades Econômicas

8 - COMERCIO VAREJISTA
9 - SERVICOS E OUTROS

OBSERVAÇÃO: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

⁽¹⁾ Situação Cadastral Vigente refere-se tão somente ao Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio Grande do Sul (Inscrição Estadual).

100
7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO - RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Estabelecimento: 41483

Contribuinte: 85699 - VILARINHO & TESTON LTDA ME

Dados Cadastrais

Razão Social: VILARINHO & TESTON LTDA ME

Tipo de Pessoa: Jurídica

CPF/CNPJ: 25.024.874/0001-00

Inscrição Estadual:

Local: ESPUMOSO - RS

Logradouro: AV FERNANDO FERRARI

Número: 784

Bairro: MARAVALHA

Complemento: POSTO DE COMBUTÍVEL

Dados das Atividades/Códigos Tributários

Natureza: COMERCIO E PREST.DE SERVICOS

Atividade Principal/Código Tributário: 18232 - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO PARA VEICULOS AUTOMOTORES;

Atividade Secundária/Código Tributário Secundário:

6610 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

330 - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS;

18445 - SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

4480 - LAVANDERIA

18555 - PARA PLENO FUNCIONAMENTO É NECESSÁRIO: ALVARÁ SANITÁRIO, ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

18141 - PARA FUNCIONAR NECESSARIO LICENCA FEPAM.

Dados da CNAE

CNAE Principal: 47.31-8.00 - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS AUTOMOTORES

CNAE Secundário:

49.30-2.03 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

45.20-0.05 - SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES

96.01-7.01 - LAVANDERIAS

47.29-6.02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA

47.23-7.00 - COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS

56.11-2.01 - RESTAURANTES E SIMILARES

56.11-2.03 - LANCHONETES, CASAS DE CHA, DE SUCOS E SIMILARES

56.11-2.05 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO

01.11-1.02 - PARA PLENO FUNCIONAMENTO É NECESSÁRIO ALVARÁ EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ALVARÁ DO COI DE BOMBEIROS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL;

Dados do Item de Serviço da LC 116/03

Dados do Item de Serviço da LC 116/03

14.5 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.10 Tinturaria e lavanderia.

16.1 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Dados Complementares

Início das Atividades: 08/07/2016

Final das Atividades:

Situação: Normal

Alvará de Licença: 6008

Inscrição Municipal: 41483

Protocolo/Processo: 108682/2016

Observações:

- Não vale como comprovante de Regularidade Fiscal.

- A Certidão Negativa de Débitos (CND) deve ser emitida pelo link: <https://sim.digifred.net.br/espumoso/cnd>

- Esse documento contém informações fornecidas pelo contribuinte, sendo a veracidade delas de responsabilidade do mesmo, uma vez que quaisquer alterações nos dados cadastrais devem ser comunicados ao Fisco Municipal sob pena de interdição ou cassação do respectivo Alvará e demais comin nos termos da Lei.

Emitido no dia 04/01/2024 às 14:38

A aceitação deste comprovante está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço https://sim.digifred.net.br/espumoso/autenticidade/consulta_autenticidade

Código de Verificação: **R7D6-35FS**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

102
4

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VILARINHO & TESTON LTDA
CNPJ: 25.024.874/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 10:17:00 do dia 24/10/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/04/2024.

Código de controle da certidão: **790B.5B01.03B6.BEC9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

103
4

Nome: **VILARINHO E TESTON LTDA**

CNPJ base: **25.024.874/**

Obs.: A presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

Certificamos que, aos **05 dias do mês de JANEIRO do ano de 2024**, revendo os bancos de dados da Secretaria Fazenda do Estado do Rio Grande Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular do CNPJ base acima se enquadra na seguinte situação:

CERTIDAO NEGATIVA

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos pendências relacionados na Instrução Normativa DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1. Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protesta pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei n° 7.608/81) e procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 4/3/2024.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **27319405**
Autenticação: **37557445**





104
9

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Negativa de débitos nº 046/2024

Nome: VILARINHO & TESTON LTDA - ME

CNPJ: 25.024.874/0001-00

Endereço: Avenida Fernando Ferrari, nº 784

Cidade: Espumoso / RS

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins, que revendo o banco de dados desta Prefeitura Municipal, dele constatei que a empresa acima citada, **NADA DEVE** a Fazenda Municipal.

RESSALVO o Direito à Fazenda Municipal de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente, de responsabilidade do contribuinte acima identificado.

Certidão para fins de comprovação.

Validade da certidão 30 dias.

Espumoso, 08 de janeiro de 2024.

87 612 743/0001-09
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
Praça Arthur Ritter de Medeiros, s/n
CEP 95400-000
ESPUMOSO - RS



Jyryes Sad
Fiscal Municipal
Matricula 1093

Voltar

Imprimir

105
v



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 25.024.874/0001-00
Razão Social: VILARINHO E TESTON LTDA ME
Endereço: AV FERNANDO FERRARI 784 ANEXO POSTO / MARAVALHA / ESPUMOSO / RS / 99400-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/12/2023 a 23/01/2024

Certificação Número: 2023122501374464522738

Informação obtida em 04/01/2024 14:52:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VILARINHO & TESTON LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
 CNPJ: 25.024.874/0001-00
 Certidão nº: 879176/2024
 Expedição: 04/01/2024, às 14:54:09
 Validade: 02/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VILARINHO & TESTON LTDA (MATRIZ E FILIAIS)** inscrito(a) no CNPJ sob o nº **25.024.874/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis nº 12.440/2011, 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho e Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas
Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do S
expedida a presente certidão por não constar distribuição de
falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicia
tramitação contra a seguinte parte interessada:
VILARINHO & TESTON LTDA *****
Empresa Comercial - estabelecida na Avenida Fernando Ferrari, 784-*
bairro Maravilha- Espumoso-RS. *****
Inscrita no CNPJ sob n. 25.024.874/0001-00*****

Espumoso, 04 de janeiro de 2024, às 15h55min

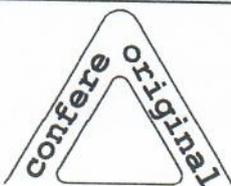


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

108
7

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
04/01/2024 15h55mi



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR

109
y

Razão Social : **VILARINHO & TESTON LTDA**

CNPJ : **25024874000100**

Nro. de Autori-
zação : **PR/RS0177672**

Nro. Despacho : **ANP Nº 1.186**

Data da Publi-
cação : **10/10/2016**

Endereço : **AVENIDA FERNANDO FERRARI - 784 - ANEXO POSTO - MARAVALHA - ESPUMOSO - RS**

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XV da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, certifica que, nesta data, a empresa acima mencionada encontra-se autorizada, por esta Agência, a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013.

Emitido às **11:16:45** horas do dia **04/01/2024** (data e horário de Brasília).
Código de controle do certificado: **DB93569595B2B220**

Este certificado é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, não prevalecendo sobre certificados emitidos posteriormente.

Tanto a veracidade das informações quanto a condição de Posto Revendedor Autorizado deverão ser verificadas pela internet, no site da ANP: www.anp.gov.br

Ficha Cadastral



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Data/Hora Emissão: 04/01/2024 11:17:03

Situação
EM OPERAÇÃO

Autorização
PR/RS0177672

CNPJ
25024874000100

Razão Social
VILARINHO & TESTON LTDA

Nome Fantasia
NOSSO POSTO

Endereço

AVENIDA FERNANDO FERRARI 784

Bairro
MARAVALHA

Município/UF
ESPUMOSO/RS

CEP
994000

Nº Despacho
ANP Nº 1.186

Data da Publicação
10/10/2016

Bandeira/Início
BANDEIRA BRANCA - 15/05/2020

Tipo de Posto
PR

Sócios

PLINIO JOSE TESTON

RITA CASSIA VILARINHO

Produtos

GÁS NATURAL VEICULAR

GASOLINA C COMUM

GASOLINA C COMUM ADITIVADA

ÓLEO DIESEL B S10 - COMUM

ÓLEO DIESEL B 5500 - ADITIVADO

Tancagem (m³/d)

0

20

10

15

15

Bicos

0

2

1

1

2

Imprimir

110
4

112
4

PROPOSTA

PREGÃO ELETRÔNICO 10-2023

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	UN. MEDIDA	QTDE DO ITEM	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	ÓLEO DIESEL, CLASSIFICAÇÃO S10, UTILIZAÇÃO AUTOMOTIVA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE DA ANP.	Litro	120.000	R\$ 5,89	R\$ 706.800,00
2	ÓLEO DIESEL, CLASSIFICAÇÃO S500, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE DA ANP.	Litro	180.000	R\$ 5,68	R\$ 1.024.200,00
3	GASOLINA, CLASSIFICAÇÃO COMUM (C), UTILIZAÇÃO AUTOMOTIVA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE DA ANP.	Litro	60.000	R\$ 5,77	R\$ 346.200,00
4	GASOLINA, CLASSIFICAÇÃO ADITIVADA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE DA ANP.	Litro	60.000	R\$ 5,87	R\$ 352.200,00
VALOR TOTAL ORÇADO PARA 12 MESES					R\$ 2.429.400,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO	
Data: 12/01/2024	Processo: 137312/2024
PROTOCOLO	

153
4